



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Origem: Prefeitura Municipal de São Mamede

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Umberto Jefferson de Moraes Lima (Prefeito)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São Mamede. Exercício de 2020. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Atendimento da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Encaminhamentos. Comunicações. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00284/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, na qualidade de Prefeito do Município de **São Mamede**, relativa ao exercício de **2020**.
2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **28 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 4372/4411, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Gustavo Silva Coelho, subscrito pelos Chefes de Divisão e Departamento, respectivamente, ACE Adjailtom Muniz de Sousa e ACE Gláucio Barreto Xavier, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

- 4.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 29/03/2021, dentro do prazo e instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui **7.774 habitantes**, sendo 5.948 habitantes da zona urbana e 1.825 habitantes da zona rural;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 863/2019) estimou a receita em R\$26.564.350,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.282.175,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.451.929,74. Ainda, forma abertos créditos especiais e extraordinários nos valores de R\$451.900,00 e R\$181.392,65, respectivamente. Houve indicação de abertura de créditos sem autorização legislativa no montante de R\$1.621.654,74 (sanado após defesa). Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$15.085.222,39, decorrente de excesso de arrecadação e de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$8.467.876,88, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$37.477.179,58, sendo R\$36.035.998,84 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.043.739,47 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.441.180,74 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$26.036.521,41, sendo R\$886.783,40 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$19.867.739,63 (R\$864.962,45 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$6.168.781,78 (R\$21.820,95 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 30,52% (R\$11.440.658,17) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$19.320.131,87, sendo R\$985,67 em caixa e R\$19.319.146,20 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$17.897.705,81;
- 4.8. Foram realizados 26 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$12.334.278,77 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo a indicação de gastos sem licitação;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

- 4.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$3.169.542,16, correspondendo a 12,6% da despesa orçamentária total;
- 4.10.** Os **subsídios** percebidos pela Vice-Prefeita foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso. Não há registro de recebimento de subsídio por parte do Prefeito, contudo houve apontamento de acumulação de cargos públicos de Médico por parte do Chefe do Executivo;
- 4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.689.239,31, correspondendo a **70,09%** dos recursos do FUNDEB (R\$5.263.051,20) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$1.810.270,17 (34,39% da receita do fundo). Após a defesa, o saldo foi corrigido para R\$212.579,33 e o índice situou-se em 4,03%, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.654.254,59, correspondendo a **30%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$12.177.705,64;
- 4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$4.031.425,49, correspondendo a **35,28%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$11.425.934,68);
- 4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$8.951.836,69, correspondendo a **24,84%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$36.035.998,84;
- 4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$560.425,29 (1,55%), totalizou R\$9.512.261,98, correspondendo a **26,39%** da RCL;
- 4.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **29,33%** e o do Município para **31,21%**;
- 4.12.** Ao final do exercício, o quadro de pessoal ativo do Poder Executivo era composto de **346** servidores distribuídos da seguinte forma:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdenciário temporário	1	2	100%	3	50%	3	%	200%
Comissionado	70	77	10%	80	4%	78	-3%	11%
Contratação por excepcional interesse público	12	12	%	13	8%	8	-38%	-33%
Efetivo	262	257	-2%	251	-2%	251	%	-4%
Eletivo	8	6	-25%	6	%	6	%	-25%
Inativos / Pensionistas	0	3		0	-100%	0		
T O T A L	353	357	1%	353	-1%	346	-2%	-2%

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES - Pessoal

Legenda: AH - Análise horizontal

- 4.13. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$7.554.058,20**, representando **20,96%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 18,82% e 81,17%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a indicação dos seguintes índices:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	6.131.632,14	17,01	43.243.198,61	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

- 4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$886.800,00, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 97,49% do valor fixado no orçamento (R\$909.600,00);
- 4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- 4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.619.143,89, estando R\$256.222,61 abaixo do valor estimado de R\$1.875.366,50;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

4.18. Foi registrada suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	19.320.131,87
2. Restos a Pagar	1.080.174,43
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	18.239.957,44

Fonte: PCA, SAGRES

4.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Houve registro de denúncia neste Tribunal, para o exercício em exame:

Processo TC 16661/20: denúncia sobre possíveis irregularidades na tomada de preços 004/2020. Julgada, conforme Acórdão AC2 – TC 00769/22, pelo conhecimento e procedência da denúncia, assim como pela regularidade com ressalvas do certame:

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00769/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 16661/20, referente à denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 004/2020, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0196/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em :

1. julgar cumprida a Resolução RC2 TC 0196/21;
2. conhecer da presente denúncia;
3. no mérito, julgá-la procedente;
4. julgar regular com ressalva a Tomada de Preços nº 04/2020;
5. recomendar à Administração Municipal estrita observância aos ditames legais quando da realização de procedimentos licitatórios, evitando incorrer nas inconsistências verificadas nos presentes autos.

4.21. Não foi realizada diligência no Município para a conclusão da análise.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

6. Notificações de estilo (fls. 4414/4415) e apresentação de defesa (fls. 4427/6346), sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 6357/6401, lavrado pelo ACE Karlos Rafael Soares Alves e cancelado pelo ACE Gláucio Xavier Barreto (Chefe de Departamento), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
- 6.1. Compra de bem anteriormente licitado no valor de R\$3.900,00;
 - 6.2. Acumulação irregular do cargo de Prefeito;
 - 6.3. Pagamento indevido de insalubridade, gratificação e hora extra;
 - 6.4. Contratações diretas e excepcionais sem comprovação de contraprestação em serviço;
 - 6.5. Burla ao concurso público;
 - 6.6. Remuneração abaixo do salário-mínimo;
 - 6.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 6404/6415), assim opinou e requereu:

“Do exposto, pugna este Representante Ministerial pela:

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de São Mamede, **Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima**, relativas ao exercício de 2020;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima**, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, a fim de que o gestor interessado, **Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima**, caso já não o tenha feito, afaste-se dos cargos que vem acumulando ilegalmente;
- **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de São Mamede, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras, bem como:
 - Para que a atual gestão preencha seu quadro de pessoal conforme determina a CF/88, guardando observância, também, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre a quantidade de servidores efetivos e temporários contratados, quando da admissão de pessoal por comissão e/ou excepcional interesse público; e, também,
 - Para que a gestão atual guarde observância à Lei Municipal nº 769/2017, no que tange ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, bem como no sentido de realizar o pagamento de gratificações e de horas extras em estrita conformidade com a legislação correspondente.

Requer, outrossim, que os gestores dos entes em que há cargos acumulados indevidamente pelo chefe do executivo sejam devidamente notificados, para que adotem as providências cabíveis no âmbito do controle interno, sem prejuízo de notificação ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, para fins de controle externo, considerando que um dos cargos acumulados é do referido Estado (prefeitura municipal de Caicó-RN).”

8. Retrospectivamente, o gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da mesma legislatura, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 06111/18. Parecer PPL – TC 00260/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00806/18 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, aplicação de **multa** de R\$5.000,00, **representação e recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 06224/19. Parecer PPL – TC 00029/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00054/20 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade** das contas de gestão, **comunicação e recomendações**);

Exercício 2019: Processo TC 07541/20. Parecer PPL – TC 00109/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00219/21 (**atendimento integral** às exigências da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendação**).

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05461/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Compra de bem anteriormente licitado no valor de R\$3.900,00.

Acerca dos aspectos ligados às aquisições feita pela Prefeitura Municipal, depois de concluída a instrução processual, a Auditoria indicou como irregularidade remanescente a compra de pneus, no valor de R\$3.900,00, junto à empresa Master Pneus. Segundo consignou a Unidade Técnica, a aquisição junto àquele fornecedor seria indevida, pois existia empresa contratada em procedimento licitatório anterior.

Na defesa ofertada, especificamente quanto a este questionamento, não houve a apresentação de esclarecimentos, motivo pelo qual a mácula foi mantida pela Auditoria.

Ao se pronunciar sobre a questão, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que, apesar de ser de pequena monta, o gasto irregular atrairia a aplicação de multa ao gestor responsável, acompanhada da expedição de recomendações para que a mácula não se repita futuramente.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Quanto à esta eiva, apesar da sua indicação, a Auditoria desta Corte de Contas não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do bem, além de seu valor situar-se na hipótese de dispensa de licitação. Assim, tendo em vista a natureza do objeto e o ínfimo valor praticado, a matéria comporta as **recomendações** devidas.

Acumulação irregular do cargo de Prefeito.

No relatório inicial, quando da análise das remunerações dos agentes políticos, a Auditoria apontou como eiva o fato de o gestor, apesar de não perceber remuneração relativa ao exercício do mandato de Prefeito Municipal, acumulava três cargos públicos de Médico, sendo dois no Estado da Paraíba e um no vizinho Estado do Rio Grande do Norte. Veja-se imagem coletada pela Unidade Técnica a partir do painel de acumulação de vínculos, da competência 12/2020:

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos										
Período	Esfera	Estado	Orgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.				
12/2020	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	umberto jeffe					
Ranking de Vínculos Públicos										
■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE)										
No.	C.P.F.	Nome do Servidor								
1	***.168.264.**									
Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
C.P.F.	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada	Remuneração
	15/02/2013	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA	RN	Municipal	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ	Cargo efetivo	MEDICO ANESTESISTA 40 HS	00153601	40	R\$4.461,64
***.168.264.**	2015-04-01	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA	PB	Estadual	SEC.EST.SAUDE	EFETIVO ATIVO	MEDICO	1832492		R\$26.917,23
	2015-05-04	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de São Bento	EFETIVO	MEDICO	000000020002907		R\$3.592,50
Total geral										R\$34.971,37

Ao se defender, invocando o art. 38, II, da CF/88, o interessado alegou que fez a opção por não receber o subsídio de Prefeito Municipal, auferindo a remuneração do cargo de Médico, após afastar-se do exercício deste cargo para administrar a Prefeitura Municipal.

Depois de analisar os argumentos defensórios, o Órgão Técnico manteve o entendimento pela irregularidade da acumulação, pois, embora não tenha percebido subsídio de Prefeito, o interessado acumulava três vínculos, quando a permissão se restringe a possibilidade de cumular, no caso de Médico, dois vínculos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, após discorrer comentários sobre a acumulação de cargos públicos, asseverou que o acúmulo verificado se mostrou ilegal, sendo necessária a fixação de prazo para que o gestor interessado se afastasse dos cargos, caso ainda não o tivesse feito. Outrossim, pugnou pela aplicação de sanção pecuniária.

A partir do que foi verificado pela Unidade Técnica, para o caso em disceptação, a celeuma não se relaciona à disposição contida no art. 38, II, da Carta Magna, como afirma a defesa, porquanto o gestor municipal não percebeu os subsídios referente ao cargo de Chefe do Poder Executivo. A questão centra-se no fato de que o gestor acumula três vínculos públicos de Médico, quando o comando constitucional permite a acumulação de, no máximo, dois deles.

Com efeito, a acumulação remunerada de cargos é permitida pela Lei Maior, em seu art. 37, XVI e XVII. Contudo, o permissivo constitucional traz claramente as hipóteses em que tal possibilidade é cabível, lembrando-se sempre da compatibilidade de horários. Assim dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Consoante se verifica, a irregularidade consistiu no fato de o interessado, na qualidade de médico, ter acumulado três vínculos públicos, sendo dois no Estado da Paraíba um no vizinho Estado do Rio Grande do Norte.

Consulta o painel de acompanhamento de acumulação de vínculos (disponível em: <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>), observa-se que, durante todo o exercício de 2020, o gestor municipal cumulou três vínculos. Vejam-se imagens capturadas:

ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

Compartilhar 0

Tweetar

0

Acumulações de Vínculos Públicos

Evolução das Acumulações



ATENÇÃO

1. O Painel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.
2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Painel.
4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.
5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo:
https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login_acessoainformacao=1

* Consulte a Cartilha do TCE PB, "Orientações sobre Acumulações de Cargos Públicos", disponível em <http://tce.pb.gov.br/publicacoes/publicacoes-1/cartilha-de-acumulacoes-2017/cartilha>.

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período	Esfera	Estado	Órgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
01/2020	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	Umberto Jefferson de Morais Lima	

Ranking de Vínculos Públicos

■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE)

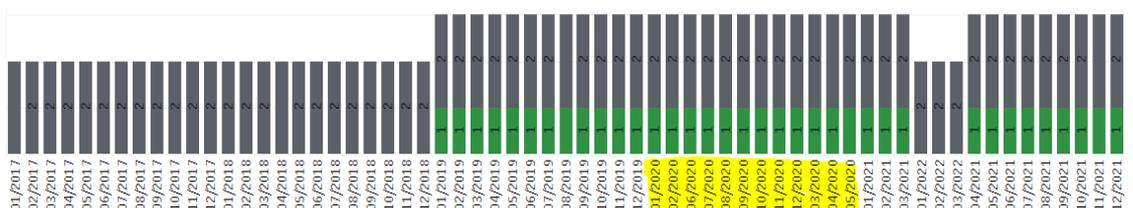
No.	C.P.F.	Nome do Servidor	QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)	QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)	QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)	QTDE de Vínculos no Ceará (CE)
1	***168.264.**	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA	2	1	0	0

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)

C.P.F.	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Órgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada	Remuneração
***168.264.**	15/02/2013	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA	RN	Municipal	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ	Cargo efetivo	MEDICO ANESTESISTA 40 hS	191794-8	40	R\$2.177,34
	2015-04-01	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA	PB	Estadual	SEC. EST. SAUDE	EFETIVO ATIVO	MEDICO	1832492		R\$57.500,16
	2015-05-04	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de São Bento	EFETIVO	MEDICO	000000020002507		R\$32.752,06
Total geral										R\$92.429,56

Série Histórica

■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE)





TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Nesse compasso, conforme ponderado pelo *Parquet* Especial, “qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação de cargos consiste em inconstitucionalidade flagrante e ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência”.

Ainda, em harmonia com o Órgão Ministerial, é forçoso reconhecer que um dos três vínculos se mostrou ilegal, fazendo-se necessário que o gestor interessado, caso já não o tenha feito, afaste-se dos cargos que vem acumulando. Pelo menos, nas informações mais atualizadas, a irregularidade foi resolvida:

ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

Compartilhar: 0

Tweetar



Acumulações de Vínculos Públicos

Evolução das Acumulações



ATENÇÃO

1. O Painel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.
2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Painel.
4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.
5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo: https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login_acessoainformacao=1

* Consulte a Cartilha do TCE PB, "Orientações sobre Acumulações de Cargos Públicos", disponível em <http://tce.pb.gov.br/publicacoes/publicacoes-1/cartilha-de-acumulacoes-2017/cartilha>.

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período	Esfera	Estado	Órgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
03/2022	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	umberto jeffe	

Ranking de Vínculos Públicos

No.	C.P.F.	Nome do Servidor
1	***168.264**	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)

C.P.F.	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Órgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada	Remuneração
***168.264**	2015-04-01	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA	PB	Estadual	SEC.EST.SAUDE	EFETIVO ATIVO	MEDICO	1832492		R\$25.058,11
***168.264**	2015-05-04	UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de São Bento	EFETIVO	MEDICO	000000020002507		R\$1.796,25
Total geral										R\$26.854,36

Em todo caso, em razão da irregularidade verificada em 2020, cabe a **remessa de informações** relativas aos cargos acumulados aos respectivos entes/órgãos onde foram exercidos (Prefeitura Municipal de Caicó/RN, Prefeitura Municipal de São Bento/PB e Secretaria de Estado da Saúde).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21***Pagamento indevido de insalubridade, gratificação e horas extras.**

Ao examinar as parcelas remuneratórias, a Unidade Técnica indicou eivas consubstanciadas no pagamento indevido de adicional de insalubridade, de gratificações e de horas extras.

Conforme indicado no relatório inicial, em relação ao adicional de insalubridade, a Auditoria questionou o fato de 14 Agentes de Limpeza estarem percebendo o referido adicional, quando, no quadro de pessoal, existem outros 20 que não recebem tal parcela. Nesse contexto, o Órgão Técnico solicitou a comprovação da legalidade dos pagamentos (demonstrar a lei concessora da insalubridade), assim como a informação sobre os valores e quais servidores percebem o adicional.

No que diz respeito ao pagamento de gratificações e horas extras, a Auditoria questionou a existência das letras “D” e “P”, inseridas na nomenclatura das parcelas, assim como vindicou a legislação que amparava os respectivos pagamentos.

Na defesa oferecida, no que tange ao pagamento de adicional de insalubridade, resumidamente, o gestor alegou que o pagamento estaria regulamentado pela Lei Municipal 796/17, a qual, dentre outros aspectos, autorizaria o pagamento de adicionais nos percentuais de 20% (grau médio) e 40% (grau máximo). Asseverou, ainda, que a diferença de valores seria decorrente, justamente, dessa graduação da insalubridade.

Já em relação às gratificações e às horas extras, aduziu o gestor que o pagamento estaria amparado pela Lei Municipal 336/92, que versa sobre o Plano de Cargos, Direitos, Deveres e Vantagens dos Servidores da Prefeitura Municipal. A variação de valores devidos estaria de acordo com as disposições normativas.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria não os acatou. Quanto ao adicional de insalubridade, a Unidade Técnica os rechaçou sob a alegação de que, a menos para o caso dos Agentes de Limpeza Pública (geral e varrição), a diferenciação de valores não se justificava, pois, as atividades descritas para ambos seriam similares.

Em relação ao pagamento de gratificações, o Órgão Técnico asseverou que, apesar de restar comprovada a previsão legal para concessão, não restou esclarecida a existência das letras “D” e “P” em suas nomenclaturas. Por fim, quanto às horas extras, a Auditoria entendeu que permanecia o pagamento indiscriminado.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

Ao se pronunciar sobre a temática, o Ministério Público de Contas consignou que caberia à gestão municipal observar as normas legais e aos princípios da administração pública, para que se realize uma gestão proba, com respeito aos administrados e ao erário. Para o *Parquet* Especial, as máculas em comento atrairiam a aplicação de multa ao gestor responsável e a expedição de recomendações para que o pagamento das parcelas remuneratórias ocorra de acordo com as previsões legais.

Embora o registro feito pela Auditoria seja pertinente, não se mostra prudente nem razoável averiguar o pagamento de parcelas remuneratórias no âmbito do presente processo de prestação de contas. Os dados, informações e documentos coletados devem ser enviados à Unidade Técnica, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado, promova à verificação da legalidade e da regularidade do pagamento das verbas remuneratórias.

Contratações diretas e excepcionais sem comprovação de contraprestação em serviço. Burla ao concurso público.

No exame envidado, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como mácula a existência de alguns profissionais Médicos contratados por excepcional interesse público e de outros contratados no elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física). Consignou, ainda, a ocorrência de diversos profissionais (Zeladores, Agentes de Limpeza e Vigilantes), contratados naquele elemento de despesa, situação caracterizadora de burla ao concurso público (fls. 4392/4397).

Ao defender-se (fls. 4449/4459), o gestor argumentou que não havia ilegalidade nas contratações, já que existe lei municipal prevendo a contratação de servidores por excepcional interesse público (Lei 341/2013). Asseverou, ainda, que, no ano de 2020, diante da impossibilidade de serem criados cargos, empregos ou funções públicas imposta pela Lei Complementar 173/2020, foram necessárias diversas contratações temporárias para enfrentamento da pandemia ocasionada pelo SARS-Cov-2 (Covid-19). Sob outro prisma, aduziu que a classificação das contratações no elemento de despesa 36 não seriam indevidas, pois cuidaram de serviços prestados sem vínculo empregatício e sem caracterização de serviço continuado.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica não os acatou sob a alegação de que não havia sido feito questionamento quanto às contratações em si, mas sim relativamente aos valores diferentes pagos aos Médicos contratados, bem como em relação à comprovação das atividades desenvolvidas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

Quanto à burla ao concurso público, caracterizada pela classificação das despesas no elemento 36, o Órgão Técnico não aceitou as alegações defensivas, afirmando que as atividades desenvolvidas pelos contratados se mostram como sendo permanentes da administração pública, razão pela qual deveriam ser realizadas por servidores efetivos. Ainda que fossem de natureza transitória, não afastariam o caráter da pessoalidade e subordinação, de forma que as contratações deveriam ser por excepcional interesse público.

Ao debruçar sobre a temática, o Ministério Público de Contas ponderou que as contratações realizadas para atividades permanentes da administração pública feitas no elemento de despesa 36 comprometem a análise verdadeira da execução orçamentária, esvaziando, ainda, a transparência das contas e informações, que deve ser apresentada mediante dados e documentos hábeis e precisos. Além disso, registrou que as admissões de pessoal deveriam seguir as diretrizes normativas, além da necessidade de obediência aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Por fim, entendeu o Parquet de Contas que, para as eivas em comento, caberia a aplicação de sanção pecuniária e o envio de recomendações.

Abstraindo a questão da divergência dos valores pagos a cada profissional médico, pois não existem elementos hábeis a esta discussão, notadamente em razão de não ter sido realizada inspeção *in loco*, com intuito de balizar, por exemplo, a quantidade de horas trabalhadas ou plantões concedidos por cada profissional, observa-se outro ponto de verificação relacionado às presentes máculas. Cuida-se do registro das despesas no elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), quando, na verdade, se observam contratações temporárias para atender excepcional interesse público, cujo elemento de despesa é o 04.

Essa circunstância, conforme bem ponderou o *Parquet* de Contas compromete a análise verdadeira da execução orçamentária, esvaziando, ainda, a transparência das contas e informações, que deve ser apresentada mediante dados e documentos hábeis e precisos. De fato, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A título de exemplo do comprometimento das informações, traz-se à baila dados constantes do SAGRES *on line* (Versão 50.0), onde se observa que as contratações temporárias para atenderem excepcional interesse público foram registradas com um único credor, a saber: Prefeitura Municipal de São Mamede, quando deveriam constar como credores os servidores temporários efetivamente contratados. Veja-se imagem capturada:

SAGRES										Exercício 2020		São Mamede		Prefeitura Municipal de São Mamede	
Empenhos										Valores		Dados Gerais			
Elemento										SomaValor ...	SomaValor Liq...	SomaValor Pago	Nº Licitação	Tipo de Licitação	
Agrupamentos	Mês	Fornecedor	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	SomaValor ...	SomaValor Liq...	SomaValor Pago	Nº Licitação	Tipo de Licitação					
04 - Contratação por Tempo Determinado (31)						R\$ 952.643,00	R\$ 952.643,00	R\$ 952.643,00							
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	01-janeiro	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0000325	28/01/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 26.500,00	R\$ 26.500,00	R\$ 26.500,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	01-janeiro	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0000324	28/01/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 48.800,00	R\$ 48.800,00	R\$ 48.800,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	02-Fevereiro	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0000704	20/02/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 29.300,00	R\$ 29.300,00	R\$ 29.300,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	02-Fevereiro	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0000703	20/02/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 52.600,00	R\$ 52.600,00	R\$ 52.600,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	03-Março	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0001205	26/03/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 26.586,00	R\$ 26.586,00	R\$ 26.586,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	03-Março	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0001204	26/03/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 51.667,00	R\$ 51.667,00	R\$ 51.667,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	04-abril	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0001461	28/04/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 45.600,00	R\$ 45.600,00	R\$ 45.600,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	04-abril	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0001468	28/04/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 30.500,00	R\$ 30.500,00	R\$ 30.500,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	05-Maio	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0002024	27/05/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 29.500,00	R\$ 29.500,00	R\$ 29.500,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	05-Maio	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0002018	27/05/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 41.200,00	R\$ 41.200,00	R\$ 41.200,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	06-Junho	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0002381	25/06/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 15.500,00	R\$ 15.500,00	R\$ 15.500,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	06-Junho	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0002378	25/06/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 28.500,00	R\$ 28.500,00	R\$ 28.500,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	06-Junho	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0002370	25/06/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 54.000,00	R\$ 54.000,00	R\$ 54.000,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	07-Julho	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0002827	28/07/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 11.100,00	R\$ 11.100,00	R\$ 11.100,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	07-Julho	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0002822	28/07/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 31.700,00	R\$ 31.700,00	R\$ 31.700,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	07-Julho	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0002816	28/07/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 46.445,00	R\$ 46.445,00	R\$ 46.445,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	08-Agosto	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0003362	27/08/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 14.700,00	R\$ 14.700,00	R\$ 14.700,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	08-Agosto	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0003359	27/08/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 39.245,00	R\$ 39.245,00	R\$ 39.245,00	000000000 Sem Licitação					
>	02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	08-Agosto	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE	0003358	27/08/2020	08.922.718/0001-47	R\$ 27.800,00	R\$ 27.800,00	R\$ 27.800,00	000000000 Sem Licitação					

Deve a gestão municipal, pois, adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos com pessoal do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Remuneração abaixo do salário-mínimo.

Ainda no campo de gestão de pessoal, a Auditoria, quando da análise exordial, consignou como mácula o fato de existirem servidores contratados diretamente percebendo remuneração inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado (fl. 4397).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

Na defesa ofertada, o gestor discordou do entendimento externado pela Unidade Técnica, argumentando que as contratações se deram para prestação de serviços sem relação laboral com a municipalidade, sendo classificadas no elemento de despesas 36. Alegou que cuidavam da prestação de serviços esporádicos, tais como retirada de entulhos, limpeza de galerias, serviços de capinagem, atividades estas que não seriam executadas mensalmente, mas de forma eventual e por pouco tempo, razão pela qual não se submeteriam ao pagamento do salário-mínimo.

Sobre a defesa, a Auditoria assim discorreu:

“O defendente reconhece a falha em relação aos contratados Clenildo de Sousa Andrade e Edna Maria Ramos, alegando que por erro formal da Contabilidade do município, realizou pagamento inferior ao mínimo nacional, e por tal motivo teria se complementado seus salários para o mínimo mensal. Com relação aos demais contratados argumenta, que prestam serviços sem relação laboral com a municipalidade, próprio da prestação de serviços no elemento de despesa 36.

Ocorre que, existem outros contratados diretamente em situação análoga aqueles em que o defendente reconheceu a falha, a exemplo de contratados para apoio técnico administrativo (Gleidson Marcos da Nóbrega), vigilante noturno (Josinaldo de Lima Silva) que perceberam pagamentos mensais inferior ao salário mínimo e cujos trabalhos apresentam nítido caráter de relação empregatícia. Dessa forma, mantém-se a irregularidade apontada.”

Submetido assunto ao Ministério Público de Contas, foi externado o entendimento de que caberia a aplicação de multa à autoridade responsável, com lastro na seguinte fundamentação:

“No exercício analisado (2020), o valor do salário mínimo vigente era de R\$ 1.045,00, e, portanto, não se admitiria, à época, o pagamento de valores a título de remuneração mensal inferiores a este patamar, cabendo alguma discussão nos casos de jornadas reduzidas, mantendo-se o valor mínimo proporcional.

Nessa discussão, já há um problema na origem da controvérsia, visto que as contratações com base no elemento 36 envolvendo atividades rotineiras e burocráticas da Administração devem observar, em regra, o princípio do concurso público. E, quando se tratar de atividades não finalísticas, o fato de se tratar de contratação pública deveria impor a realização de licitação. No caso, o que se vê, e essa prática é disseminada em muitas Prefeituras, a Administração escolhe aleatoriamente profissionais e registra contabilmente no elemento 36, muitas vezes de forma inadequada, como se viu em alguns casos listados nestes autos em tópico anterior.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Quanto à utilização indevida dessa forma de contratação, já houve a valoração do fato em tópico próprio nesta PCA. A questão da não observância do salário mínimo, será o objeto do tópico presente.

Assim, ainda que em princípio o não pagamento de salário mínimo em casos pontuais possa refletir, de modo imediato, apenas uma violação de um direito patrimonial do particular, a prática reiterada e injustificada, como forma de reduzir custos em situações de ilegalidade, deve ser desestimulada e até mesmo sancionada por este TCE/PB.

Assim, este representante ministerial acompanha a posição da Auditoria no sentido da manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao gestor responsável, a rigor do art. 56, II, da LOTCE.”

Em consulta ao SAGRES *on line* (Versão 50.0), observou-se a existência de pessoas contratadas no elemento de despesa 36, cujos pagamentos foram realizados durante vários meses do ano, em valor mensal abaixo do salário-mínimo, destoando das alegações defensivas. Vejam-se mais dois exemplos, além daqueles citados pela Auditoria no seu relatório inicial:

SAGRES ONLINE		Início Municipal Sobre		Exercício 2020		São Mamede	
Empenhos							
Elemento				Fornecedor			
Dados principais				Valores			
Agrupamentos	Mês ↑	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado) ▾	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
FLAVIA MICHELLY VASCONCELOS (13)			dd/mm		12540		
> FLAVIA MICHELLY VASCONCELOS (13)					R\$ 13.532,00	R\$ 13.532,00	R\$ 13.532,00
> ERONILDO DE MEDEIROS SOUTO (14)					R\$ 14.820,00	R\$ 14.820,00	R\$ 14.820,00
> ERIKA DAYANE ARAUJO DA NOBREGA (12)					R\$ 12.534,00	R\$ 12.534,00	R\$ 12.534,00
▼ ERICA CORDEIRO RODRIGUES (13)					R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	01-Janário	000030	07/01/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	02-Feveireiro	0000411	04/02/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	03-Março	0000896	03/03/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	04-Abril	0001282	01/04/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	05-Maio	0001790	05/05/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	06-Junho	0002155	03/06/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	07-Julho	0002545	03/07/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	08-Agosto	0002991	06/08/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	09-Setembro	0003589	04/09/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	10-Outubro	0003967	01/10/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	11-Novembro	0004733	05/11/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	12-Dezembro	0005716	29/12/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS	12-Dezembro	0005226	03/12/2020	***.794.134-**	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

ERICA CORDEIRO RODRIGUES (13) R\$ 6.500,00 R\$ 6.500,00 R\$ 6.500,00

02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS 01-janeiro 000030 07/01/2020 ***794.134-** R\$ 500,00 R\$ 500,00 R\$ 500,00 00000000 Sem Licitação 1211 - Receitas de Imp

Dados do empenho			Classificação funcional-programática			Informações do Histórico		
Nº do Empenho: 000030			Função: 10 - Saúde			Fornecedor: ERICA CORDEIRO RODRIGUES		
Data de Empenho: 07/01/2020			Subfunção: 301 - Atenção Básica			CPF/CNPJ: ***794.134-**		
Unidade Orçamentária: Não informado			Programa: 2014 - Programa de Apoio Administrativo ao Fundo Municipal de Saúde			REFERENTE AOS SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO PRESTADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SÃO MAMEDE-PE.		
Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física			Ação: 2067 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde					

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00

SAGRES Início Municipal Sobre Exercício: 2020 São Mamede

Empenhos Elemento Fornecedor

Agrupamentos		Mês ↑	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado) ▾	Soma(Valor Liquidado) ▾	Soma(Valor Pago) ▾
				dd/r.□		12540		
> ENDERSON DANNY OLIVEIRA GOMES (11)						R\$ 13.380,00	R\$ 13.380,00	R\$ 13.380,00
> ELISVANDA FERREIRA DE LIMA (12)						R\$ 12.715,00	R\$ 12.715,00	R\$ 12.715,00
> ELIANELA DE ARAUJO MEIRA (9)						R\$ 10.099,00	R\$ 10.099,00	R\$ 10.099,00
> EDNA MARIA RAMOS (9)						R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00
▼ DIOGO DE MEDEIROS LUCENA (13)						R\$ 12.350,00	R\$ 12.350,00	R\$ 12.350,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		01-janeiro	000022	07/01/2020	***818.944-**	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		02-fevereiro	0000407	04/02/2020	***818.944-**	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		03-março	0000894	03/03/2020	***818.944-**	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		04-abril	0001296	01/04/2020	***818.944-**	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 880,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		05-maio	0001783	05/05/2020	***818.944-**	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		06-junho	0002158	03/06/2020	***818.944-**	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		07-julho	0002520	03/07/2020	***818.944-**	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 880,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		08-agosto	0003024	06/08/2020	***818.944-**	R\$ 840,00	R\$ 840,00	R\$ 840,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		09-setembro	0003563	04/09/2020	***818.944-**	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		10-outubro	0003964	01/10/2020	***818.944-**	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		11-novembro	0004702	05/11/2020	***818.944-**	R\$ 1.350,00	R\$ 1.350,00	R\$ 1.350,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		12-dezembro	0005711	29/12/2020	***818.944-**	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS		12-dezembro	0005241	03/12/2020	***818.944-**	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00

DIOGO DE MEDEIROS LUCENA (13) R\$ 12.350,00 R\$ 12.350,00 R\$ 12.350,00

02081 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS 01-janeiro 000022 07/01/2020 ***818.944-** R\$ 800,00 R\$ 800,00 R\$ 800,00 00000000 Sem Licitação 1211 - Receitas de Imp

Dados do empenho			Classificação funcional-programática			Informações do Histórico		
Nº do Empenho: 000022			Função: 10 - Saúde			Fornecedor: DIOGO DE MEDEIROS LUCENA		
Data de Empenho: 07/01/2020			Subfunção: 301 - Atenção Básica			CPF/CNPJ: ***818.944-**		
Unidade Orçamentária: Não informado			Programa: 2014 - Programa de Apoio Administrativo ao Fundo Municipal de Saúde			REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PORTFEO, PRESTADOS AO COMPLEXO HOSPITALAR DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA PREFEITURA DE SÃO MAMEDE-PE.		
Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física			Ação: 2067 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde					

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 800,00	R\$ 0,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 0,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 0,00	R\$ 800,00

Nesse compasso, evidencia-se que existiram prestadores cujos serviços são inerentes à administração pública e não restou comprovado que os serviços foram executados de maneira eventual ou esporádica, o que poderia lastrear os argumentos do defendente. Consoante indicado pelo *Parquet* de Contas, cabe a e **expedição de recomendação** para que a mácula não se repita futuramente.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

No campo das contribuições destinadas ao RGPS, a Auditoria indicou, no exame inicialmente realizado (fl. 4400), que a Prefeitura teria deixado de recolher em obrigações patronais o montante estimado de R\$256.222,61. Veja-se o quadro demonstrativo:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.977.673,69	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	952.643,00	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	8.930.316,69	0,00
7. Alíquota *	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	1.875.366,50	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	1.619.143,89	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	256.222,61	0,00

A defesa (fls. 4467/4476) solicitou a exclusão de parcelas relativas ao pagamento de salário-família (R\$67.553,96) e salário-maternidade (R\$53.294,55) da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ainda, argumentou que o montante recolhido ao INSS durante todo o exercício teria sido de R\$1.844.258,19, levando-se em conta as cotas patronais, os parcelamentos e restos a pagar.

O Corpo Técnico, quando do exame da defesa (fls. 6390/6399), consignou que as despesas com o pagamento das parcelas acima referidas não integraram a base de cálculo, pois possuíam elemento de despesa próprio. Já em relação ao total recolhido, asseverou que os valores atinentes a parcelamento e a restos a pagar não poderiam ser computados, pois se referiam a despesas de outros exercícios.

O Ministério Público de Contas (fls. 6412/6413) externou o entendimento de que a falha identificada constituiria motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e implicam na irregularidade das contas de gestão, com fundamento no Parecer Normativo 52/2004.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que, no exercício sob análise, a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$1.844.258,19, sendo R\$1.619.143,89 de obrigações patronais e o restante referente a parcelas de acordos realizados com o Instituto e despesas de exercícios anteriores:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2020 ▾	São Mamede
Empenhos						
Unidade Gestora ⊗		Fornecedor ⊗		Elemento ⊗		
						Valores
Agrupamentos						Soma(Valor Pago)
<input type="text"/> ▾						<input type="text"/> ▾
▾	Prefeitura Municipal de São Mamede (148)					R\$ 1.844.258,19
▾	INSS (148)					R\$ 1.844.258,19
>	13 - Obrigações Patronais (135)					R\$ 1.619.143,89
>	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (12)					R\$ 222.979,45
>	92 - Despesas de Exercícios Anteriores (1)					R\$ 2.134,85



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

Assim, o montante recolhido das obrigações patronais representa 98,34% da estimativa de R\$1.875.366,50 para o exercício. Outrossim, de acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2018 a 2022 (<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>), atualizado até 04/08/2022:

EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA - MUNICIPAL

Compartilhar 0

Tweelar

↻

Por Ente

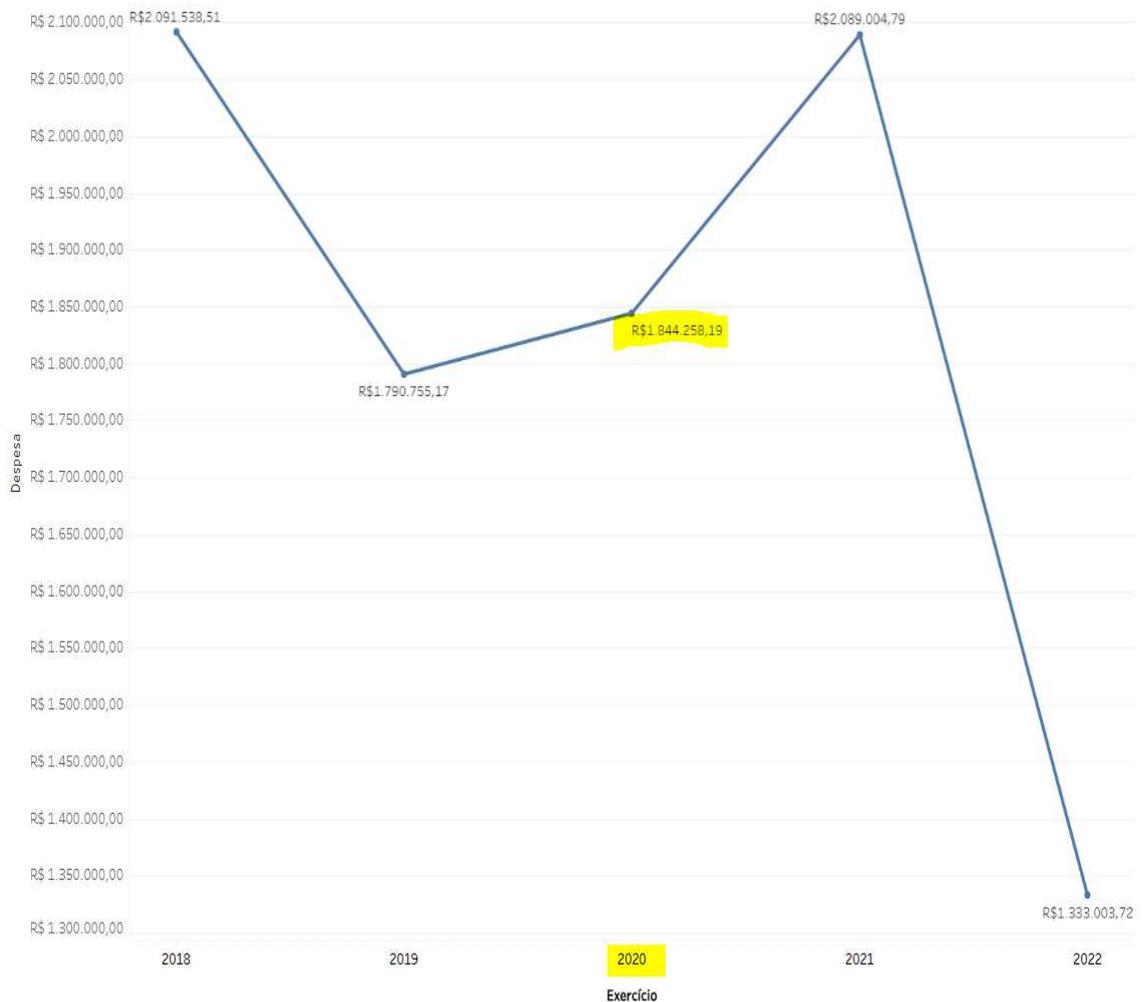
Por Unidade Gestora

Por Elemento de Despesa

Despesa Orçamentária dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 04/08/2022)

Estágio da Despesa Paga	Município São Mamede	Unidade Gestora Prefeitura Municipal de São Mamede	Credor (Nome ou CPF/CNPJ) 29979036016578	Período de Análise 2017
Elemento de Despesa (Tudo)	SubElemento SEM SUBELEMENTO	Função (Tudo)	SubFunção (Tudo)	

Evolução pelo Valor da Despesa (Paga)



**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

Segundo a evolução, evidencia-se que, no período de gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal (2017 a 2024), houve um declínio em 2019 e uma evolução em seguida no recolhimento das obrigações previdenciárias.

Assim, no contexto da gestão do exercício ora examinado, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, mas atraem **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05461/21*

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, na qualidade de Prefeito do Município de **São Mamede**, relativa ao exercício de **2020**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos fatos passíveis de recomendação; **III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **IV) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, com base nos dados, informações e documentos coletados no presente processo, promova à verificação da legalidade e da regularidade do pagamento das verbas remuneratórias no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado; **V) EXPEDIR** comunicação à Prefeitura Municipal de Caicó/RN, à Prefeitura Municipal de São Bento/PB e à Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista a acumulação de cargos pelo Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05461/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05461/21**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, na qualidade de Prefeito do Município de **São Mamede**, relativa ao exercício de **2020**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos fatos passíveis de recomendação;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, com base nos dados, informações e documentos coletados no presente processo, promova à verificação da legalidade e da regularidade do pagamento das verbas remuneratórias no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado;

V) EXPEDIR comunicação à Prefeitura Municipal de Caicó/RN, à Prefeitura Municipal de São Bento/PB e à Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista a acumulação de cargos pelo Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 10 de agosto de 2022.

Assinado 12 de Agosto de 2022 às 07:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 16:48



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO